



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.523259/2017-15

INTERESSADO: SALES TAXI AÉREO LTDA - EPP

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[1] interposto por **Sales Táxi Aéreo Ltda-Epp**, em face da Decisão Monocrática ^[2] exarada em 24 de outubro de 2019, pela Assessoria de Julgamentos de Autos em Segunda Instância – ASJIN, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais).

1.2. Em 19 de julho de 2017, foi lavrado Auto de Infração^[3] em desfavor da recorrente por “Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave empregada”. Foram relacionadas 52 notas fiscais^[4] emitidas pela empresa no decorrer do ano de 2015.

1.3. A autuada, em síntese, alegou em sua Defesa^[5] que o auto de infração reconhece a revogação da Portaria nº 190/GC-5 com o advento da Resolução ANAC nº 377/2016, o que indicaria que a obrigação tinha cunho meramente formal, não ocasionando prejuízos à atividade fiscalizatória da ANAC. Assim requereu aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica. Por fim, solicitou a observância da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades no âmbito administrativo, pedindo a avaliação do grau de reprovabilidade das condutas narradas.

1.4. A Defesa foi analisada^[6] pela área técnica competente, que considerou todos os argumentos expostos e concluiu que o requerente praticou conduta infracional enquadrada no art. 302, inciso III, alínea “u”, do CBAer^[7], determinando, portanto, a aplicação de multa no valor total de **R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais)**.

1.5. Cientificada da Decisão^[8], a empresa apresentou Recurso Administrativo^[9], em que reiterou as alegações feitas em sede de defesa.

1.6. Ao recepcionar o Recurso, a ASJIN^[10] negou o seu provimento, mantendo a decisão da autoridade competente de primeira instância administrativa.

1.7. Inconformado com a Decisão em segunda instância e com fundamento no art. 46 da Resolução ANAC nº 472/2018, em 14 de outubro de 2019, o regulado interpôs^[11] recurso à Diretoria, cuja admissibilidade foi aferida pela ASJIN^[12].

1.8. Em 26 de fevereiro de 2020, os autos foram encaminhados^[13] a esta Diretoria para relatoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

-
- [1] Recurso à Diretoria, de 22 de novembro de 2019 (SEI 3757988)
 - [2] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1460, de 24 de outubro de 2019 (SEI 3643815)
 - [3] Auto de Infração Nº 001700/2017 (SEI 0882479)
 - [4] Relatório de Fiscalização Nº 35/GTFI/GEOP/SFI 2017 (SEI 0882563)
 - [5] Defesa Prévia, de 14 de agosto de 2017 (SEI 0960328)
 - [6] Decisão de Primeira Instância – PAS 8, de 24 de julho de 2019 (SEI 2722156)
 - [7] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.
"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"
 - [8] Ofício nº 6969/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3292266)
 - [9] Recurso Administrativo 2ª Instância, de 13 de Agosto de 2019 (SEI 3344811)
 - [10] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1460, de 24 de outubro de 2019 (SEI 3643815)
 - [11] Recurso à Diretoria (SEI 3757988)
 - [12] Despacho ASJIN (SEI 3944490)
 - [13] Despacho ASTEC, de 27 de fevereiro de 2020 (SEI 4070025)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 10/06/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4394860** e o código CRC **60411755**.

SEI nº 4394860